



ARN

ACÓRDÃO Nº 1.410/16

PROCESSO: TC/Nº 001176/2016
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS – APPM
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS – APPM.. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PROVIMENTO DE CARGO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO DECORRENTE DE TESTES SELETIVOS. POSSIBILIDADE FORA DO PEÍODO DE VEDAÇÃO DISPOSTO NA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. ARINALDO ANTÔNIO LEAL, na condição de Presidente da Associação Piauiense dos Municípios - APPM, suscitando, em tese, questionamentos acerca da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral municipal. Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 09), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime, conhecer** da presente Consulta, e, quanto ao mérito, concordando com o parecer ministerial, **responder** ao Consulente, conforme o voto da relatora (peça nº 15), nos seguintes termos: a) Não existe óbice à contratação de servidores por prazo determinado. No entanto, a renovação de contratos temporários formalizados a partir de testes seletivos simplificados, com observância aos princípios administrativos e requisitos dispostos em Lei Municipal, não deve ser uma rotina nas administrações municipais, pois se isso ocorrer, a característica de emergencial para atendimento a uma situação excepcional deixa de prevalecer, e passa-se a exigir a observância à regra do concurso público previsto no art. 37, inciso II, da CF/88; b) A renovação de contratos temporários decorrentes de testes seletivos simplificados pode ocorrer licitamente em 2016, desde que observados requisitos legais, e desde que ocorra



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

ACÓRDÃO Nº 1.410/16

ARN

em período anterior ao intervalo de proibição (nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos), conforme disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97; c) A renovação de contrato temporário, ainda que decorrente de teste seletivo legítimo, mas ocorrida no intervalo compreendido nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, será considerada nula de pleno direito, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores, salvo, estritamente, as exceções do art.73, V, alínea “d” da Lei nº 9.504/97.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 12 de maio de 2016.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 20/05/2016 10:11:40

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 24/05/2016 13:02:07

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 23/05/2016 13:02:07

2